



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular 261/2020/CGJ-CE

Fortaleza, 10 de julho de 2020.

**A Sua Excelência
Juiz (a) Corregedor (a) Permanente**

Processo Administrativo nº 8502299-30.2020.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Indisponibilidade de Bens

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os comprimentos de estilo, conforme Despacho/Ofício 4121-2020/CGJCE, p.25, encaminho a Vossa Excelência, Ofício nº 190/2020, p. 2/22, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis acerca da indisponibilidade de bens, dos autos em epígrafe.

Respeitosamente,

ADAAUTO LÚCIO UCHOA COUTO
Gerente Administrativo da CGJ/CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204949879

Nome original: 60016-57 of. corregedoria.pdf

Data: 18/06/2020 11:18:20

Remetente:

Raimundo Eriberto Nogueira Conrado
Comarca de Limoeiro do Norte - 1^a Vara
TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 190 2020, Petição e Decisão, referentes ao processo nº 60016-57.2020.8

.06.0115



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE - E-mail: limoeiro1@jicee.jus.br - Tel: (85) 3492-8764 - (85) 8529-9606

fls. 645

OFÍCIO

Processo nº:

0060016-57.2019.8.06.0115

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Dano ao Erário

Ofício nº 190/2020

Limoeiro Do Norte, 17 de junho de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Cambéba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE

Assunto: Indisponibilidade de bens

Senhor Corregedor,

Solicito de Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de determinar a emissão de ofício circular a todas as comarcas do Estado com a finalidade de registrar a averbação de indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Patrimônio Público, conforme petição inicial e decisão que seguem anexas.

Segue abaixo os nomes dos promovidos e valores individualizados:

Promovido	CPF	Valor (R\$)
Renato Maia Remígio	221.654.363-20	568.410,50
João Dilmar da Silva	041.258.433-68	6.250,00
Francisco Valter Nogueira Lima	235.915.363-34	559.500,00
Ederson Cleyton da Costa Castro	004.928.213-13	559.500,00
José Gladis de Lima Bandeira	235.080.603-06	449.500,00
Espólio de Pedro Luciano Lima	790.206.157-34	449.500,00
Geovani Falcão Franklin Fonseca	019.130.703-36	110.000,00
Antônio Eriverson Freire Barbosa	263.225.103-63	449.500,00

Respeitosamente,

Cerana Celly Dantas da Cunha Verissimo
Juiza de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620204949880

Nome original: 60016-57 petição-decisão.pdf

Data: 18/06/2020 11:18:20

Remetente:

Raimundo Eriberto Nogueira Conrado
Comarca de Limoeiro do Norte - 1^a Vara
TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 190 2020, Petição e Decisão, referentes ao processo nº 60016-57.2020.8

.06.0115



1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
EXA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

PROCEDIMENTO: 08.2019.00389738-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante ao final subscrito, no uso de suas atribuições e com fulcro nos termos do art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal, da Lei nº 8.429/92 e, ainda, em observância ao art. 6º, inciso XIV, letra "f" da Lei Complementar 75/93, comparece perante V. Exa. para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, em face de

RENATO MAIA REMÍGIO, então Secretário de Cultura, brasileiro, ex-Secretário de Cultura, natural de Limoeiro do Norte – CE, nascido aos 05/03/1965, filho de Raimundo Nonato Remígio Sobrinho e Maria Maia Remígio, inscrito no CPF nº 221.654.363-20, residente na Rua Capitão João Eduardo, 1122, Centro, Limoeiro do Norte/CE;

JOÃO DILMAR DA SILVA, então Prefeito Municipal, brasileiro, casado, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o nº 041.258.433-68, residente na Rua Lauro Maia e/ou Sítio Limoeirinho, ou Rua Exedita Barros Silva, 1400, Limoeirinho, Limoeiro do Norte/CE, podendo ser encontrado também na prefeitura municipal;

FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA, então Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 07/12/1963, filho de Francisco Ferreira Lima e de Maria Lanuzia Nogueira Lima, portador da cédula de identidade nº 1414621 SSP-CE, inscrito sob o nº 235.915.363-34, residente na Praça José Jerônimo, 372, ap. 203, Centro de Limoeiro do Norte/CE - CEP 62930-000
Rua Cel. José Nunes, 633, Centro, Limoeiro do Norte-CE - CEP 62930-000
Telefone: (88) 3423-6245, E-mail: lpron.limoeirodonorte@mp.ce.gov.br

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
 Limoeiro do Norte-CE;

EDERSON CLEYTON DA COSTA CASTRO, então Assessor Jurídico, brasileiro, nascido aos 02/07/1985, filho de Francisco Célio de Oliveira Castro e Ercimar Rodrigues da Costa Castro, residente na Rua Francisco das Chagas Celedônio, 1037, Centro, Limoeiro do Norte/CE;

JOSE GLADIS DE LIMA BANDEIRA, brasileiro, servidor público municipal, casado, filho de José de Oliveira Bandeira e de Francisca Dantas de Oliveira, portado do CPF de n° 235.080.603-06, residente na Rua Raimundo Felipe Neto, n° 218, Centro, Limoeiro do Norte – CE;

ESPÓLIO DE PEDRO LUCIANO LIMA, residente na rua Dr. Gaspar, n.º 1486, Centro, ou Rua Francisco Sales Bandeira, 371, Centro, ambos de Limoeiro do Norte/CE;

GEOVANIO FALCÃO FRANKLIN FONSECA, brasileiro, filho de Francisco Astrogesio Franklin Fonseca e Maria de Fátima Falcão, inscrito no CPF sob o n.º 019.130.703-36, residente na Rua Josino Moreira, n.º 09 ou 10, Centro, ou Rua Pde Pedro de Alencar, 303, Centro, ambos de Chorozinho/CE;

ANTÔNIO ERIVERSON FREIRE BARBOSA, dono da empresa A E FREIRE BARBOSA-ME, brasileiro, nascido aos 05/03/1965, filho de João Moreira Barbosa e Maria Freire Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º 263.225.103-63, residente na Rua Camilo Brasiliense, 889, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou Rua Solon Viana, 64, Campo Velho, Quixadá/CE e o faz pelos motivos abaixo deduzidos.

1. DOS FATOS

Consta nos autos do incluso Inquérito Civil Público nº 06.2015.00000927-1, instaurado na 1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, em virtude da

Rua Cel. José Nunes, 633, Centro, Limoeiro do Norte-CE - CEP 62930-000
 Telefone: (88) 3423-6245, E-mail: 1prom.limoeirodonorte@mp.ce.gov.br

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
 comunicação do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, na qual dá conta de que fora
 julgada em definitivo, no âmbito do Processo nº 2010.LIM.PCS.09439/11 (Acórdão nº
 1458/2014, de 20 de março de 2014), a prestação de contas de gestão da Secretaria de
 Cultura e Turismo de Limoeiro do Norte, referente ao exercício de 2010, de
 responsabilidade do promovido RENATO MAIA REMÍGIO, através do qual apontou-se
 várias ilegalidades/irregularidades (fls. 17/18 do IC).

**Diante disso, foram desaprovadas as contas do promovido, com aplicação
 de multa e imputação de nota de improbidade administrativa.**

Após instaurado o procedimento, foi oficiado à Procuradoria Geral do Estado
 a fim de saber se a multa aplicada ao promovido havia sido paga ou executada.

Em resposta, a Procuradoria informou que não havia sido localizada
 nenhuma inscrição correspondente ao acôrdão do Tribunal de Contas (fl.64 do IC).

Ato contínuo, foi notificado o Sr. RENATO MAIA REMÍGIO para que,
 querendo, se manifestasse nos autos (fl. 168 do IC), quedando-se inerte.

Consta dos autos todo o processo de julgamento de contas do 1º Requerido
 pelo TCM, no bojo do qual, após análise minuciosa desta promotoria, constatou-se o
 seguinte:

- 1 – Processo Licitatório Pregão Presencial nº **1.0607/2010**
(fls.242/369), o qual teve como objeto a contratação de serviços de
 hospedagem e fornecimentos de refeições para o Município de
 Limoeiro do Norte, tendo como vencedora a empresa A. E. FREIRE
 BARBOSA, com valor total de R\$ 449.500,00 (quatrocentos e quarenta
 e nove mil, quinhentos reais), foram apontadas pelo TCM e
 confirmadas por esta promotoria irregularidades naquele processo,
 quais sejam **a**) autoridade competente não justificou a necessidade
 daquela contratação; **b**) o credor vencedor do certame não atuava na

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
 área de serviços de hospedagem, objeto licitado, mas no ramo de papelaria, conforme documentos apresentados na fase de habilitação, sendo que no item 9º do edital determinava que o participante **detivesse atividade compatível com o objeto do pregão**, pois conforme expresso na cláusula 7^a daquele contrato, era vedava a execução dos serviços contratados por terceiros; c) objeto superfaturado, conforme se extrai dos valores exorbitantes; d) além da não comprovação de prestação/utilização dos serviços, o que configuraria crime de peculato na modalidade desvio. Nesse, estiveram como secretários e ordenadores de despesas os Srs. PEDRO LUCIANO LIMA (falecido), RENATO MAIA REMIGIO, ANTÔNIO DEUSIMAR SILVA e JOSÉ GLADIS LIMA BANDEIRA (vide fl. 243), sendo os atos da licitação praticados por FRANCISCO VALTER N. LIMA, o então pregoeiro que certificou todos os documentos e EDERSON CLEYTON DA COSTA CASTRO, então assessor que apresentou parecer favorável à homologação do processo licitatório ainda que eivados de vícios/illegalidades, todos beneficiando o Sr.ANTÔNIO ERIVERTON FREIRE BARBOSA, dono da empresa que recebeu o dinheiro de forma ilícita, sem sequer ter prestado e/ou deixou de prestar em sua totalidade aqueles serviços, fraudando a lei de licitações, bem como os princípios administrativos da moralidade e legalidade previstos na Constituição. Assim, devem esses resarcirem aos cofres públicos, de forma solidária, os valores pagos indevidamente, qual seja R\$ 449.500,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos reais).

2- Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 12.405/2010-SC (fls.370/575), vê-se que foram realizadas despesas no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o qual teve como objeto a contratação de empresa para organização e realização do VI Festival

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte Junino do Município, tendo como vencedora a empresa G. F. F. FONSECA, sendo que, foi constatado que **a)** ata de realização do pregão presencial não possuía registro dos lances ofertados; **b)** não teve mapa comparativo de preços (fls.522/558), esses, requisitos essenciais para o julgamento daquele procedimento, apontando quem teria ofertado o menor preço e/ou atendido aos requisitos do melhor interesse para administração e, por conseguinte vencedor daquela licitação; **c)** nem teve comprovação de que os serviços foram prestados em sua totalidade, o que configuraria crime de peculato na modalidade desvio. Nessa, teve como Secretário/ordenador de despesas o Sr. RENATO MAIA REMÍGIO, sendo os atos da licitação praticados por FRANCISCO VALTER N. LIMA, o então pregoeiro que certificou todos os documentos e EDERSON CLEYTON DA COSTA CASTRO, então assessor que apresentou parecer favorável à homologação do processo licitatório, ainda que sem cumprir com os requisitos, além de desobedecer o princípio da legalidade, favorecendo todos, o Sr. GEOVANIO FALCÃO FRANKLIN FONSECA, dono da empresa vencedora deste certame. Neste caso, devem esses resarcirem aos cofres públicos, de forma solidária, os valores pagos indevidamente, qual seja R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

3- Por fim, a mais grave da ilegalidades, foi constatada com relação ao requerido RENATO MAIA REMÍGIO, que recebeu do Sr. JOÃO DILMAR, então prefeito, diárias no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para participação em cursos, porém não consta comprovante de inscrição desses, ou diplomas e/ou declarações de sua participação naquele, ou qualquer meio que demonstrassem que fazia jus e/ou teria direito de receber aqueles valores a título de diárias, portanto incorrendo ambos no crime de peculato na

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte modalidade desvio, tendo em visto que desviaram dinheiro público sem comprovação do alegado, causando prejuízo ao erário municipal. Assim, devem eles resarcirem, solidariamente o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Com essas condutas, resta claro e evidente que os promovidos violaram os princípios da legalidade e moralidade administrativa, portanto devendo tais valores serem ressarcidos aos cofres públicos.

Ressalte-se que, não foram apenas essas as ilegalidades/irregularidades cometidas pelo ex-gestores, foram constadas outras inúmeras as quais serão minunciosamente relatadas na denúncia criminal.

Portanto, comprovado o prejuízo/dano causado ao Município, não há que se perquirir sobre a intenção dos gestores, devendo eles repararem os danos que suas condutas causaram.

As ações lesivas ao patrimônio público municipal, de responsabilidade dos Demandados, amplamente comprovadas pela documentação que serve de base a esta ação, está a merecer do Judiciário local pronta e eficaz reprovação, com a imediata prestação da tutela jurisdicional.

2. DO CABIMENTO DA DEMANDA/DIREITO

Os fatos descritos como irregulares pelo TCM e transcritos neste arrazoado, consistentes na inobservância aos princípios Constitucionais da Moralidade e Legalidade, e da Lei de Licitações, implicam em ato de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, levando-se à conclusão de que houve a utilização e recebimento de verbas públicas sem observância das formalidades legais, haja vista que foram pagos serviços de forma indevida, conforme comprovou o saudoso Tribunal de

Contas dos Municípios. Assim, o pedido encontra-se respaldado na hipótese dos incisos VIII e XI do art. 10, da lei 8.429/92.

A Constituição Federal dispõe que a Administração pública direta ou indireta, na gestão do interesse público, deve pautar sua atividade na obediência aos **princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, “caput”, da Carta Magna).

Hely Lopes Meirelles¹ assinala que “*a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*”.

O atendimento da lei, contudo, não é alcançado pela Administração com a mera denominação que atribui a um ato, sendo imprescindível que o mesmo atenda à finalidade que lhe foi conferida pelo ordenamento jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello² ensina que “*implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade.*

Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável”.

Ab initio, é preciso destacar que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público são reguladas pela Lei no 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), a qual comprehende que o prejuízo ao erário representa não só ofensa aos interesses da Administração Pública, como também aos da coletividade como um todo, motivo pelo qual a proteção ao patrimônio público é alçada ao patamar de interesse difuso tutelado pelo *Parquet*, consoante previsão contida no art. 1º, inciso VIII c/c art. 5º inciso I da LACP:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
VIII - do patrimônio público e social.

A Constituição Federal de 1988, no seu §5º, do art. 37, não deixa incólume o desfalque proporcionado pelo agente público à época em que fazia parte dos quadros da Administração, impondo a ele o dever de resarcir o erário, de modo que não estipulou prazo prescricional, podendo ser cobrado a qualquer momento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Dos fatos relatados até aqui, não é difícil perceber que houve uma conduta ilícita por parte dos ora Requeridos, a qual gerou danos financeiros à municipalidade no valor acima apontado.

Com efeito, todo aquele que causa lesão ao erário deve arcar com o devido resarcimento. Essa é a regra estabelecida constitucionalmente e repisada pela Lei 8.429/92, que dispõe:

Art. 5º – Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

O constituinte de 1988, sabiamente, tomou em consideração a supremacia do interesse público para afastar da incidência da prescrição quanto às ações de resarcimento ao erário, sempre que maus gestores venham a dilapidá-lo.

Por tal motivo, o Ministério Público do Ceará busca na presente demanda tão somente o resarcimento aos cofres públicos do Município de Limoeiro do Norte

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte pelos danos que lhe foram causados, uma vez que a condenação por improbidade administrativa está prescrita, na forma do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) possibilita a tutela cautelar tanto através de ação cautelar própria (art. 4º), quanto na própria ação civil pública (art. 12).

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* consistem no juízo de plausibilidade das alegações autorais e o provável perigo de dano possível ao direito pedido no processo principal. No caso em exame, não resta qualquer dúvida quanto à plausibilidade do direito alegado, haja vista toda a documentação acostada, comprovando cabalmente a irregularidade apontada neste petitório. Sobre o *periculum in mora*, a atividade cautelar deve evitar que o dano oriundo da inobservância do direito torne retarde o remédio jurisdicional, notadamente quando se leva em consideração, *in casu*, que a presente demanda versa tão somente acerca do resarcimento de dano ao erário municipal, ocorrido no exercício financeiro de 2010.

Urge aqui pontuar que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal já determina, de forma cogente, que os atos de improbidade administrativa importam na indisponibilidade dos bens, medida cautelar a ser concedida antes do julgamento da demanda, sem traçar nenhum requisito. No mesmo sentido, o art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 prescreve:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte
ilícito.

Ora, o legítimo interesse do autor sobre os bens dos Requeridos se funda na determinação da própria lei, no sentido de que o agente cuja conduta lessou os cofres públicos municipais indenize ao erário pelos prejuízos a ele causados, na totalidade. Há o fundado receio de que, com o conhecimento da propositura desta ação, os Requeridos simplesmente extraviem ou dissipem os seus bens, para tornar ineficaz, na prática, a futura ação executiva, principalmente em face do valor elevado do prejuízo. São estas mesmas razões que recomendam, a nosso ver, o deferimento *in limine* da medida ora pleiteada, sob pena do ato judicial posterior, ainda que célere, se afigurar inócuo.

Nesse sentido, também entende o STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora recorrido, em razão da utilização de recursos federais advindos de convênio firmado entre o Município de Itapetinga/BA e a FUNASA para a instalação do sistema de esgotamento sanitário em loteamento particular, quando, em verdade, tais recursos deveriam ter sido originalmente destinados à instalação do sistema de esgotamento em vias públicas. 2. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite do valor que se pretende a reparação. Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, a medida cautelatória foi revogada pela Corte regional, ao fundamento de que não há prova da dilapidação do patrimônio pelo requerido. 3. É firme o entendimento desta Corte **Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1482312 BA 2014/0238231-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/11/2014) [grifo nosso].**

É preciso mencionar que a indisponibilidade não constitui em pena, mas em medida cautelar, destinada a garantir a efetividade da demanda e, como tal, deve ser concedida antes do julgamento da causa. Assim, o patrimônio do demandado fica,

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta – aqui aplicado de forma análoga, pouco importando, nesse campo, a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito.

Neste aspecto, **requer-se, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos**, indisponibilidade esta que deverá recair sobre o acréscimo patrimonial auferido, móveis (veículos, dinheiro, etc.) e imóveis (terreno nesta e cidade, bem assim e qualquer outra cidade) e de numerários e depósitos eventualmente existentes ou efetuados nas suas contas bancárias;

4. DOS PEDIDOS

O Ministério Público requer:

- a) aplicando-se de forma análoga o art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, a **NOTIFICAÇÃO** dos Requeridos para, querendo, apresentem manifestação por escrito, no prazo legal;
- b) vencido o mencionado prazo, com ou sem resposta, na forma análoga o art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992, o **RECEBIMENTO** da petição inicial e a **CITAÇÃO** dos Requeridos para, querendo, respondam a esta, sob pena de confessar;
- c) A **DECRETADA LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS, até os limites descritos acima nos itens 1, 2 e 3**, para assegurar a devolução dos valores recebidos indevidamente/illegalmente;
- d) A **INTIMAÇÃO** do Município de Limoeiro do Norte/CE, na pessoa de seu Representante Legal, para, querendo, na condição de pessoa jurídica interessada, habilitar-se nos autos como litisconsorte, conforme aplicação análoga do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92;
- e) O julgamento **PROCEDENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com ou sem manifestação da parte ré, com a condenação dos Requeridos no pagamento

1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte solidário, em favor do Município de Limoeiro do Norte-CE, do valor do dano causado ao erário municipal em razão do montante desviado/recebido de forma ilegal, atualizados monetariamente.

f) a condenação dos Demandados ao pagamento das custas e despesas processuais.

5. DAS PROVAS

Visando comprovar a veracidade das alegações acima, protesta o Ministério Público por todo o gênero de prova em Direito admitidas, e em especial a juntada do ICP em anexo, de documentos relevantes que surjam no decorrer da lide, perícias, depoimento pessoal do suplicado, a oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 565.750,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte, 26 de novembro de 2019

Gleydson Leandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

fls. 587

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE - E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

0060016-57.2019.8.06.0115

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Dano ao Erário

Requerente:

Ministério Público do Estado do Ceará

Requeridos:

Renato Maia Remígio e outros

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de **RENATO MAIA REMÍGIO, JOÃO DILMAR DA SILVA, FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA, EDERSON CLEYTON DA COSTA CASTRO, JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA, ESPÓLIO DE PEDRO LUCIANO LIMA, GEOFÂNIO FALCÃO FRANKLIN FONSECA e ANTÔNIO ERIVERSON FREIRE BARBOSA**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

Aduz, em suma, que, após comunicação do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, na qual dá conta de fora julgada em definitivo, no âmbito do processo nº 2010.LIM.PCS.09439/11 (Acórdão nº 1458/2014, de 20 de março de 2014), a prestação de contas de gestão da Secretaria de Cultura e Turismo de Limoeiro do Norte, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do promovido Renato Maia Remígio, noticiando que as contas foram desaprovadas, com aplicação de multa e imputação de nota de improbidade administrativa.

Assevera, ainda, que durante a administração foram constatadas irregularidades e desvios de verbas públicas, tais como:

I - o processo de licitação de pregão presencial nº 1.0607/2010, que teve como objeto a contratação de serviços de hospedagem e fornecimento de refeições tendo como vencedora a empresa A. E. Freire Barbosa, no valor de R\$ 449.500,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Afirma, em seguida, o *Parquet*, que foi encontradas, no processo de licitação acima mencionado, as seguintes irregularidades: a) não justificativa para a contratação; b) o vencedor do certame não atuava na área objeto licitado; c) objeto superfaturado; d) não comprovação da prestação/utilização dos serviços; e que tiveram como secretário e ordenador de despesas os Srs. Pedro Luciano Lima, Renato Maia Remígio, Antônio Deusimar Silva e José Gladis Lima Bandeira e que os atos de licitação foram praticados por Francisco Valter N. Lima, como pregoeiro, e certificados pelo assessor Ederson Cleyton da Costa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 588

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE -

E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

Castro e que o Sr. **Antônio Eriverson Freire Barbosa**, foi beneficiado com o objeto da licitação.

2 - o processo de licitação de pregão presencial nº 12.405/2010-SC, que teve como objeto a contratação de organização e realização do VI Festival Junino do Município tendo como vencedora a empresa G. F. F. Fonseca, no valor de R\$ 110.00,00 (cento e dez mil reais).

Afirma, que, no processo de licitação acima mencionado: a) não consta da ata de pregão o registro dos lances ofertados; b) não há mapa comparativo de preços; c) não há comprovação de que os serviços foram prestados em sua totalidade; e que tiveram como secretário e ordenador de despesas o Sr. **Renato Maia Remígio** e que os atos de licitação foram praticados por **Francisco Valter N. Lima**, como pregoeiro, e certificados pelo assessor **Ederson Cleyton da Costa Castro** e que o Sr. **Geovânio Falcão Franklin Fonseca**, foi beneficiado com o objeto da licitação.

3 – Por fim, menciona que o Sr. **Renato Maia Remígio** recebeu do então prefeito **João Dilmor da Silva**, diárias no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), para participar de um curso, contudo não demonstrou que participou do evento.

Pugnou pela concessão de medida liminar na presente ação, no sentido de que fosse tornado indisponíveis os bens móveis e imóveis do demandado.

Acostou à inicial os documentos de fls. 13/251.

Eis o que importa mencionar. Decido

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de resarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete, em seu art. 7º, a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade **causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 589

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE -

E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

Apesar de as medidas de indisponibilidade e de seqüestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas. Com efeito, o seqüestro se trata de medida cautelar mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição. Já a indisponibilidade é uma tutela cautelar concedida com base no poder geral de cautela, podendo ser deferida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutifera com a demora do trâmite processual. Ademais, é medida menos gravosa ao réu, posto permanecer o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

Posta tal diferenciação, pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, enumerando, para tanto, atos ímpuros supostamente praticados sob o comando do demandado dos secretários de ação social de Limoeiro do Norte-CE., com a participação dos demais demandados Em tal ocasião, o Tribunal de Contas do Município apontou a existência de vária irregularidades nos processos licitatórios.

Pois bem, conforme se colhe da documentação carreada aos autos, existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da gestão da secretaria de cultura e turismos do Município de Limoeiro do Norte, os quais, caso restem evidentemente comprovados ao fim de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, certamente importarão em evidente prejuízos ao patrimônio público municipal.

De fato, o conjunto probatório anexado ao feito, principalmente pelas constatações do Tribunal de Contas do Município, fls. 126/159, revela indícios de que há irregularidades em processos licitatórios, notadamente o pagamentos de quantias saídas dos cofres municipais sem a constatação da contraprestação de serviços, ou seja, indícios de tais condutas trouxeram prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, há uma razoável probabilidade de essas condutas configurarem ato improbidade administrativa, consoante descrição legal tipificada no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei";

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

fls. 590

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE - E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br



Tais atos, caso confirmados em instrução processual, configurar-se-ia, em tese, como prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, sob gestão do primeiro promovido.

Certo que ainda é muito cedo para se imputar qualquer prática de ato ímparo por parte dos promovidos, beneficiários/partícipes, posto ser necessário se observar o devido processo legal. Veja-se, outrossim, que haverá observância de todo um processo judicial por ato de improbidade, onde seja assegurada ampla oportunidade de defesa ao mesmo, com fiel observância do procedimento estabelecido em lei, para, somente após, caso reste evidentemente comprovada a prática de algum ato de improbidade administrativa, impor-lhe as sanções cominadas na Lei nº 8.249/92.

Contudo, diante da prova documental carreada com a petição inicial, inegável reconhecer a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da gestão da Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte , conforme acima referido.

Uma vez existentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, os quais poderão importar em graves prejuízos ao patrimônio público, inegável é que a demora do processo poderá acarretar na inutilidade prática da tutela jurisdicional almejada, notadamente no que atine ao resarcimento aos eventuais prejuízos ocasionados ao Erário Públco, com o desfazimento por parte do demandado de seu patrimônio.

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos, como já acima ressaltado, implicará em restrição menos gravosa, na medida em que eles continuarão com plena posse e administração de seus bens, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação sua por atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízo ao patrimônio público municipal ou enriquecimento ilícito.

Não é demasiado lembrar que os Promovidos terão restrições quanto à movimentação patrimonial, no entanto, na presente ocasião, deve prevalecer o interesse de toda a coletividade em caso de futura condenação de resarcimento ao erário público.

Destarte, nos termos do que dispõe o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

Neste ponto, cumpre destacar que "**a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma**" (STJ. AgRg no REsp 1311013/RO).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE - E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

fls. 591

In casu, considerando que os responsáveis respondem solidariamente pelos danos causados ao erário, para efeito de indisponibilidade de bens e ativos financeiros, o *quantum* de cada um deverá ser individualizado pelos atos irregulares de que tenha participado.

Dessarte, vê-se que os parâmetros a serem adotados deverá ser da seguinte forma:

- 1- Renato Maia Remígio: R\$ 449.500, 00 + R\$ 110.000,00 + R\$ 6.250,00 + R\$ 2.660,50 (multa do TCM) = **R\$ 568.410,50**;
- 2- Francisco Valter Nogueira Lima e Ederson Cleyton da Costa Castro: R\$ 449.500,00 + R\$ 110.000,00 = **R\$ 559.500,00**;
- 3- Espólio de Pedro Luciano Lima, Antônio Deusimar Silva, José Gladis Lima Bandeira e Antônio Eriverson Freire Barbosa: **R\$ 449.500,00**;
- 4- Geovânio Falcão Franklin Fonseca: **R\$ 110.000,00**; e,
- 5- João Dilmor da Silva: **R\$ 6.250,00**.

Desta feita, deverá, *ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens dos promovidos recair tão somente até esta quantia*, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constritiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos serem liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Ante o exposto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importam em lesão ao erário no âmbito da gestão da Secretaria de Cultura e Turismo de Limoeiro do Norte, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, determino a **imediata indisponibilidade dos bens dos promovidos até o montante individualizado na fundamentação acima, ressalvando-se, desde que demonstrados eficazmente pelos demandados, os rendimentos oriundos de salários ou proventos.**

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Limoeiro do Norte comunicando a indisponibilidade dos bens do demandado.

Proceda-se o bloqueio, via bacenjud, de valores depositados em conta bancária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 592



Comarca de Limoeiro do Norte
1^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte
Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

dos réus, até o limite elencado acima.

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

Intime-se o Município de Limoeiro do Norte para se manifestar sobre a possibilidade de constituição do Iitisconsórcio ativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Expedientes necessários e urgentes.

Limoeiro Do Norte/CE, 08 de maio de 2020

Francisco Marcello Alves Nobre
Juiz de Direito